DECRETOS

DECRETO Nº 3418-R, DE 29 DE renda e qualidade de vida para OUTUBRO DE 2013.

Plano Institui 0 de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar e do Empreendedorismo Rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 62355686/2013,

Considerando o disposto na Lei nº 8819/2008 que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado;

Considerando o Plano Estratégico de Desenvolvimento da Agricultura Capixaba - "NOVO PEDEAG - 2025", que estabelece as principais estratégias para as atividades rurais não agrícolas (agroturismo, artesanato e agroindústria familiar).

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 618/2012 que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte Microempreendedor Individual e prevê ações de estímulo à agroindústria e aos pequenos produtores rurais;

Considerando o disposto no Decreto nº 3132-R/2012, que estabelece os procedimentos e requisitos para adesão dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF/ES, para o comércio intermunicipal de de produtos de origem animal.

Considerando o disposto nas Portarias nº 059/2012 Secretaria Estadual de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG e nº 205-R/2012 da Secretaria Estadual de Saúde -SESA, que estabelecem normas de registro, inspeção e fiscalização das agroindústrias familiares de pequeno porte que processam produtos de origem animal e vegetal, respectivamente;

Considerando que a grande maioria dos municípios capixabas depende fortemente da agricultura, principalmente da agricultura familiar;

Considerando desenvolvimento da agroindústria familiar nos Municípios se apresenta como alternativa viável para contribuir com o seu desenvolvimento:

Considerando as metas estabelecidas no programa Vida no Campo criado pelo Governo do Estado para fortalecer a agricultura familiar e gerar mais quem vive no campo;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar e do Empreendedorismo Rural - AGROLEGAL, com a finalidade de promover desenvolvimento das agroindústrias familiares e dos empreendedores rurais, possibilitar aos agricultores familiares a agregação de valor à produção primária por meio da agroindustrialização e outras formas de empreender no campo, bem como estimular a formalização seus empreendimentos, ampliar seus canais comercialização e melhorar a renda e as condições gerais de vida de suas famílias.

Parágrafo único. O AGROLEGAL será coordenado pela Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas Empreendedorismo - ADERES que organizará a articulação e integração de políticas e a execução dos programas e ações, podendo firmar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, com órgãos е entidades administração pública estadual, federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º São diretrizes AGROLEGAL:

educação formalização dos empreendimentos da agricultura familiar e outros;

II. promoção da inclusão dos agricultores familiares no processo de agroindustrialização de modo a agregar valor e ampliar o mercado de sua produção;

III. fortalecimento participação municipal no processo de formalização das agroindústrias

garantia de produtos com TV. padrões adequados de qualidade e de segurança alimentar;

garantia do acesso dos produtos da agroindústria familiar às compras governamentais; e,

VI. garantia da sustentabilidade sócio ambiental e do saber rural.

3º São objetivos do Art. AGROLEGAL:

I. apoiar 0.5 programas/ para projetos/ações agroindústrias familiares e para o empreendedorismo rural;

II. disponibilizar orientações e informações sobre a aplicação das legislações inerentes ao empreendimento rural familiar, em especial das agroindústrias, obietivando a formalização;

III. orientar a atuação de técnicos e multiplicadores em suas áreas temáticas OΠ interrelacionadas:

IV. promover o fortalecimento serviços municipais de dos vigilância sanitária para o licenciamento das agroindústrias de produtos de origem vegetal e estruturação dos serviços de inspeção municipais para registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal:

V. promover a ampliação da circulação de mercadorias no abastecimento local, regional, nacional e ainda para exportação:

VI. propor acessos e espacos para comercialização dos produtos da agroindústria familiar;

VII. estimular o uso de tecnologias e equipamentos adequados às agroindústrias de agricultores familiares;

VIII. estimular mecanismos para facilitar o acesso dos agricultores às linhas de crédito;

IX. articular novos mercados para comercialização dos produtos da agroindústria; e,

identificar. articular. consolidar e ampliar parcerias.

Art. 4º São eixos de atuação do AGROLEGAL:

marco legal, estruturação e formalização;

II. capacitação, assistência técnica, consultoria associativismo; e,

III. produção, comercialização e acesso a novos mercados.

Art. 5º O AGROLEGAL é composto por dois Programas:

Programa Desenvolvimento da Agroindústria Familiar, e

Programa Desenvolvimento Empreendedorismo Rural.

Art. 6º O AGROLEGAL será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

promoção da qualificação das equipes municipais de equipes municipais inspeção sanitária e dos agricultores para aprimoramento procedimentos formalização das agroindústrias familiares;

fortalecimento municípios para a formalização das agroindústrias familiares com a ampliação dos seus serviços de inspeção sanitária por meio da cooperação direta ou por meio de consórcios públicos; e,

III. implementação das demais ações previstas no Plano ora instituído para o bom desempenho deste Programa.

Parágrafo único. atendimento do disposto neste artigo e com fins de oferecer suporte técnico aos Municípios fica assegurada a cooperação do Estado por meio dos Consórcios Intermunicipais Multifuncionais de Saúde e outros afins, os quais poderão fazer adesão Programa, por meio de convênio, no que tange à formalização das agroindústrias, observados os termos e limites de autorização legal.

Art. 7º O AGROLEGAL será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

T. oportunizar aos agricultores familiares a ampliação de oportunidades para empreender no meio rural:

II. articulação e celebração de parcerias para a capacitação dos empreendedores rurais:

III. cooperação para a melhoria das habilidades e capacidades em aestão de empreendimentos rurais familiares; e,

IV. implementação das demais ações previstas no Plano ora instituído.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor para acompanhar a execução das políticas, programas e ações do AGROLEGAL.

§ 1º Compete a Agência de Desenvolvimento das Micro e do Pequenas Empresas е Empreendedorismo - ADERES coordenar, gerenciar e ampliar o Comitê Gestor do AGROLEGAL.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor assessorar o processo de gestão do AGROLEGAL, por meio do acompanhamento, análise e proposições relacionadas ลด desempenho e evolução deste

Art. 9º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

 Agência Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo - ADERES;

II. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

III. Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

IV. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEAMA;

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

VI. Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

VII. Instituto Defesa Agropecuária e Flo Espírito Santo - IDAF; Florestal do

VIII. Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;

IX. Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo -SFA-ES/MAPA;

X. Delegacia Federal Desenvolvimento Agrário no Espírito Santo - DFDA-ES/MDA;

XI. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE/ES;

XII. Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES, por meio do Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo - IDEIES;

XIII. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES, por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -SENAR/ES;

XIV. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do

Plano.

Estado do Espírito Santo - FETAES,

- XV. Prefeituras Municipais, por meio da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo -AMUNES:
- § 1º Os representantes referidos nos incisos II, III, IV, V e VI serão indicados pelos correspondentes Secretários de Estado.
- § 2º Os membros titulares e suplentes de que tratam os incisos VII a XIV poderão ser indicados entre representantes dos próprios órgãos.
- § 3º Os representantes das Prefeituras Municipais poderão ser indicados pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES.
- Art. 10. O Comitê Gestor se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada dois meses por iniciativa da Coordenação, com antecedência mínima de quinze dias da data proposta para a realização da reunião e extraordinariamente quando for necessário.
- § 1º As reuniões serão realizadas

com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento mais um do total de integrantes de cada uma das representações do Comitê.

- 8 2º O Comitê Gestor poderá constituir grupos de trabalho para o cumprimento de suas finalidades.
- Art. 11. Fica instituída a Câmara Técnica do Programa da Agroindústria Familiar Capixaba com o objetivo de realizar discussões e encaminhamentos a respeito dos mecanismos de regulação utilizados para a formalização das agroindústrias de pequeno porte e assegurar a consecução do bom andamento dos trabalhos.
- Art. 12. A Câmara Técnica do Programa da Agroindústria Familiar Capixaba terá a seguinte composição:
- 1 (um) representante da T. Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES;
- II. 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde -SESA;
- III. 1 (um) representante do Instituto de Defesa Agropecuária

e Florestal do Espírito Santo - IDAF; IV. 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Abastecimento, Agricultura, Aquicultura e Pesca - SEAG; e, v. 1 (um) representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;

Parágrafo único. Será atribuição da Câmara Técnica emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos a este decreto ou legislação vigente sobre o mesmo tema.

- Art. 13. A Coordenação do Comitê Gestor poderá convidar servidores de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema para participação no Comitê Gestor e na Câmara Técnica, quando a presença for considerada necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 14. As funções dos representantes do Comitê Gestor não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

- Art. 15. As possíveis despesas decorrentes de viagens para atendimento dos objetivos e finalidades do AGROLEGAL, no âmbito de sua competência, deverão ser suportadas por cada órgão ou entidade que integra este Comitê.
- Art. 16. Os recursos financeiros para execução deste plano serão oriundos de:
- I. orcamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e, II. outras fontes de recursos oriundos de órgãos e entidades parceiras na execução deste
- Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de outubro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT -

EXECUTIVO

Portaria Nº. 058-S, de 29 de outubro de 2013.

A Secretária de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas no art. 9º, inciso I, alínea "k" que lhe confere a Lei Complementar nº. 295, de 15/07/2004;

Considerando o disposto no art. 7º, III, da Lei Complementar 478, de 17 de março de 2009;

Considerando o disposto nas Decisões CONCECT 031/13, 032/13, 033/13, 034/13, 035/13, 036/13, 037/13 e 038/13. RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores abaixo relacionados, para as referências indicadas, com efeitos a partir da data de aquisição do direito.

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASS	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3179184	Wagner Mauro Tatagiba	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
3179613	Henrique Rodrigues Fassbender de Rezende	4ª	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
2940310	Rodolfo Pereira Netto	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
		4a	3	14/08/2013	art. 24-F, § 1º, I	01/09/2013
3180832	Carlos Roberto Silva Santos	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
		4a	3	17/09/2013	art. 24-F, § 1º, I	01/10/2013
3177335	Kátia Maria Brunoro Grillo Bourguignon	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
		4a	4	14/08/2013	art. 24-F, § 1, II	01/09/2013
3177130	Thiago de Faria Dias	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
		4a	3	20/08/2013	art. 24-F, § 1º, I	01/09/2013
3180930	Denis Penedo Prates	4a	2	13/08/2013	art. 24-I, Parágrafo Único	01/09/2013
		4a	4	13/08/2013	art. 24-F, § 1º, II	01/09/2013
279680	Márcio Correia Guedes	1 ^a	10	21/06/2013	art. 24-F, § 1º, I	01/07/2013